

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 014.920/2007-1

Natureza: Representação

Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS; Superintendência Estadual da Funasa no Amapá

Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior (148.851.072-53); Alice da Silva Penha de Lima (046.264.942-34); Antonio Adalberto de Sousa (090.437.578-10); Francisco Danilo Bastos Forte (121.337.283-68); Gervásio Augusto de Oliveira (056.175.102-15); Jaezer de Lima Dantas (215.821.652-20); Lucicléia Ramos Figueiredo (185.125.502-87); Maria Alice Pires Monteiro (123.044.092-53); Moises Sousa Santos (384.483.195-91); Ocimar Melo Corrêa (146.296.072-34); Paula Simone Jucá Carrera (513.451.022-91)

Advogado constituído nos autos: Ruben Bermeguy (OAB/AP 192)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE DIÁRIAS A SERVIDORES E COLABORADORES DA FUNASA/AP. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA RELATIVAS À CONTRATAÇÃO DE COLABORADORES EVENTUAIS E À REMOÇÃO DE DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO DAS DEMAIS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. APENSAMENTO ÀS CONTAS DE 2007.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei 8.443/1992, acerca de possíveis irregularidades em pagamentos efetuados a título de diárias a servidores e colaboradores da então Coordenação Regional da Funasa, nos exercícios de 2006 e 2007.

2. Reproduzo, a seguir, instrução da Secex/AP, que examinou as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis.

“INTRODUÇÃO

(...)

2. *O relator dos presentes autos, em despacho efetuado em 30/9/2009 (principal, fl. 94), autorizou a realização de inspeção na Funasa/AP tomando por base as seguintes diretrizes: a) identifique a responsabilidade pela concessão de senha a pessoa estranha à administração da Funasa/AP para emissão de Pedido de Concessão de Diárias (PCD); b) feito isso, inclua a Sra. Paula Simone Jucá Carrera como responsável solidária, e, c) prossiga a apuração dos valores pagos indevidamente a título de diárias a servidor e colaborador eventual da Funasa/AP nos exercícios de 2006 e 2007.*

3. Em cumprimento ao referido despacho, no período de 23/8 a 14/9/2010 foi realizada a referida inspeção na Funasa/AP. Encerrada a fiscalização, o relatório (principal, fls. 95-110) foi submetido ao relator, que autorizou as audiências sugeridas nesse trabalho. O quadro apresentado abaixo informa a localização dos ofícios de audiências e as defesas apresentadas pelos responsáveis. Em seguida, apresentam-se os itens de audiência, as razões de justificativas e as análises levadas a efeito.

Ofício/data	Natureza	Localização	Responsável	Resposta
628, de 9/11/2010	Audiência	principal, fl. 122	Gervásio Augusto de Oliveira	principal, fls. 141-150 e 198-202
629, de 9/11/2010	Audiência	principal, fl. 123	Abelardo da Silva Oliveira Júnior	principal, fls. 136-138
630, de 9/11/2010	Audiência	principal fl. 124	Moisés Souza Santos	principal, fls. 158-159
631, de 9/11/2010	Audiência	principal fl. 125	Maria Alice Pires	principal, fl. 135
632, de 9/11/2010	Audiência	principal, fl. 126	Jaezer de Lima Dantas	principal, fl. 139
633, de 9/11/2010	Audiência	principal, fl. 127	Ocimar Melo Corrêa	principal, fl. 132
634, de 9/11/2010	Audiência	principal, fl. 128	Antônio Adalberto de Souza	principal, fl. 133
635, de 9/11/2010	Audiência	principal, fl. 129	Paula Simone Jucá Carrera	Não respondeu

EXAME TÉCNICO

4. **Itens relativos ao Sr. Gervásio Augusto de Oliveira, ex-Coordenador da Funasa/AP, no período de 26/7/2007 a 1/10/2009:**

4.1 **Audiência:** remoção precoce de arquivos, no final do exercício de 2009, da sede da Funasa/AP para o depósito localizado em Fazendinha sem a orientação de mantê-lo organizado e em boa ordem.

4.1.1 **Razões de Justificativa** (principal, fls. 141-150 e 198-202): por meio de seu representante legal (anexo 9), o responsável apresentou da seguinte forma suas razões de justificativa: de acordo com informações prestadas pelo coordenador do órgão à equipe de fiscalização do TCU, a remoção do arquivo para o depósito localizado em fazendinha teria sido ordenada pelo coordenador anterior. Nesse sentido, o período de gestão do justificante iniciou em 26/7/2007 e encerrou em 1/10/2009, sendo substituído pelo Sr. Moisés Souza Santos. Portanto, teria sido este responsável que determinou a remoção do arquivo do órgão, não recaindo ao justificante nenhuma participação pela transferência do arquivo.

4.1.2 **Análise:** quando da apresentação de suas razões de justificativa, o Sr. Moisés Souza Santos, então coordenador da Funasa/AP à época, confirmou que foi durante a sua gestão e por sua ordem, que os arquivos foram removidos da sede do órgão para o depósito localizado em fazendinha (principal, fl. 158). Nesse sentido, sugerimos o acolhimento das razões de justificativa.

4.2 **Audiência:** dispêndios excessivos com a contratação de colaboradores eventuais no exercício de 2007, descaracterizando a natureza desse tipo de serviço, o qual possui caráter extraordinário.

4.2.1 **Razões de Justificativa:** o justificante informou que a Portaria/Funasa n. 1773/2003 definiu o órgão como uma entidade de promoção da saúde, competindo-lhe: prevenir e controlar doenças e outros agravos, assegurar a saúde dos povos indígenas e fomentar soluções de

saneamento para prevenção e controle de doenças. Naquele exercício financeiro foram atendidos diversos povos indígenas situados em diferentes lugares do estado do Amapá.

4.2.1.1 *Sob outro aspecto, o justificante assumiu o cargo de coordenador em 3/8/2007, quando já decorridos sete meses do exercício fiscal. As contratações, em sua maior parte, teriam sido efetivadas na gestão anterior. Além disso, o contexto exigiu que as contratações fossem efetuadas para minimizar os efeitos de uma crise no atendimento básico à população indígena, por conta dos seguintes fatores: 1) fim da vigência do convênio com a associação dos povos indígenas, 2) evitar descontinuidade das ações de saúde com os povos indígenas, 3) inexistência de concurso público voltado para a saúde indígena, 4) dificuldade de selecionar mão de obra qualificada para atender a saúde indígena, e, 5) inexistência de políticas públicas para atender a saúde indígena.*

4.2.1.2 *A necessidade desses serviços podia ser aferida por meio dos números de procedimentos médicos-odontológicos realizados, pela cobertura vacinal atingida e pelas ações preventivas de combate à malária e tuberculose. Tais números revelam que ainda houve déficit de atendimento, o qual teria sido maior se não houvesse essas contratações. Assim, a decisão de mantê-las teria sido pautada em pareceres técnicos, visando o interesse público.*

4.2.2 **Análise:** *Ainda que o justificante tenha assumido o cargo de dirigente do órgão a partir do segundo semestre de 1997, o fato é que deu continuidade ao pagamento de diárias à colaboradores eventuais. Esse tipo de despesa visa à contratação de pessoas para prestarem serviços eventuais à administração, tais como, por exemplo, a realização de cursos, palestras, seminários e outros eventos similares, conforme orientação extraída da Decisão/TCU 1458/2002 – Plenário.*

4.2.2.1 *No caso da contratação dos colaboradores eventuais efetivada pela Funasa/AP, seus dirigentes desvirtuaram a natureza desse tipo de despesa. Primeiro, pelo tipo de serviço contratado, já que foram chamados médicos, psicólogos, enfermeiros, odontólogos e outros profissionais, que, em tese, não poderiam ser contratados sob a forma de colaborador eventual. Depois, pelo prazo de duração dos serviços desses profissionais, que passaram a exercê-los de forma ininterrupta, mediante sucessiva prorrogação de diárias.*

4.2.2.2 *Cumprе lembrar que, à época, existiam dois convênios formalizados entre a Funasa nacional e associações indígenas do estado do Amapá objetivando desenvolver ações de prevenção e recuperação da saúde das populações indígenas (anexo 8, vol. 1, fls. 281-302). O Convênio n. 1521, de 5/7/2006, foi formalizado com a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque – Apitú. Por sua vez, o Convênio n. 1407, de 15/12/2004, foi formalizado com a Associação dos Povos Indígenas do Aiãmpi - Apitú. Assim, em princípio, a contratação daqueles tipos de profissionais devia ser realizada por meios desses convênios, e não sob a forma de colaboradores eventuais.*

4.2.2.3 *Ainda que tais associações tenham se tornado inadimplentes perante a concedente, mesmo assim não se justifica a realização desse tipo de despesa sob a forma de colaboradores eventuais, pois desvirtua a sua finalidade. Nesse aspecto, sugerimos a rejeição das razões de justificativa.*

5. **Itens relativos ao Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior, ex-Coordenador da Funasa/AP, no período de 19/8/2005 a 26/7/2007 (principal, fls. 136-138):**

5.1 **Audiência:** *dispêndios excessivos com a contratação de colaboradores eventuais nos exercícios de 2006 e 2007, descaracterizando a natureza desse tipo de serviço, o qual possui caráter extraordinário.*

5.1.1 **Razões de justificativa:** *o justificante informou que a Funasa/AP mantinha convênio com a associação dos povos indígenas visando o atendimento desses povos na área de saúde.*

Porém, com o término da vigência desse convênio, médicos, assistentes sociais, psicólogos, etc, ficaram com seus contratos vencidos. Como a celebração de um novo convênio demorou a ser realizado, e, para evitar a interrupção das ações, especialmente na área de saúde, não restou alternativa a não ser contratar colaboradores eventuais. Isso evitaria o colapso no atendimento à saúde da população indígena.

*5.1.2 **Análise:** aplica-se ao presente item de audiência a mesma análise levada a efeito nos subitens 4.2.2 a 4.3.2.3 desta instrução.*

*5.2 **Audiência:** designação e manutenção da Sra. Paula Simone Jucá Carrera, para exercer função sensível na Funasa/AP, mesmo a despeito da referida funcionária não possuir qualquer vínculo com a órgão, mas sim com a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque – Apitu.*

*5.2.1 **Razões de justificativa:** o justificante informou que a apesar da Sra. Paula Simone Jucá Carrera ter desempenhado suas funções nas dependências da Funasa/AP, suas atividades, como a de todos os outros servidores efetivos, concorriam para o alcance da missão do órgão. Assim, essa responsável estava desempenhando atribuição visando atingir as metas traçadas pela Funasa.*

*5.2.2 **Análise:** cumpre informar que a Sra. Paula Simone Jucá Carrera ocupou o cargo de Assistente Administrativo na Funasa/AP, no período de 5/7/2006 a 5/7/2009, ficando responsável, entre outras atividades, pela elaboração das Propostas de Concessão de Diárias nos exercícios de 2006 e 2007. Seu ingresso no órgão ocorreu por conta da cessão efetuada pela Apitu, após a formalização do Convênio n. 1521/06, este celebrado com a Funasa nacional, conforme informação prestada à equipe de inspeção pela Substituta da Divisão de Administração da Funasa/AP (anexo 8, fl. 14).*

5.2.2.1 Portanto, embora o vínculo dessa senhora fosse com a Apitu, a mesma desempenhou suas atividades na Funasa/AP. Significa dizer que a Apitu, que é uma organização não governamental, colocou, com a anuência dos dirigentes da Funasa/AP, pessoa estranha ao quadro do órgão. Além disso, a administração a designou para executar atividade sensível, como é o caso da elaboração de Proposta de Concessão de Diárias, cuja responsabilidade, em princípio, devia recair sobre servidor do órgão.

5.2.2.2 Vale frisar que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que as funções de confiança devem ser ocupadas por servidores de carreira do órgão, em atenção ao Princípio da Legalidade insculpido na Constituição Brasileira de 1988, ao art. 7º do Decreto-Lei n. 200/1967, e ao art. 4º, inciso IV, do Decreto n. 2.271/1997. Nesse sentido, consta a seguinte orientação no voto do relator proferido no Acórdão/TCU n. 71/2007 – Plenário, Sessão de 31/1/2007: ‘O Estado não pode prescindir de exercer, por meio de seus servidores, as funções sensíveis, estratégicas e as de gestão. Não se pode admitir ou entender que tais funções estejam sendo atribuídas a empregados terceirizados. Urge a solução dessa questão’. Sendo assim, sugerimos a rejeição das razões de justificativa relativa a esse item.

*6. **Item relativo ao Sr. Moisés Sousa Santos, ex-Coordenador da Funasa/AP, no período de 22/12/2009 a 11/2/2010 (principal, fl. 158-159):***

*6.1 **Audiência:** remoção precoce de arquivos, no final do exercício de 2009, da sede da Funasa/AP para o depósito localizado em Fazendinha sem a orientação de mantê-lo organizado e em boa ordem.*

*6.1.1 **Razões de justificativa:** o justificante esclareceu que durante o seu período de gestão, recebeu o relatório técnico de um bioquímico do órgão noticiando as péssimas condições de guarda e armazenamento em que se encontravam os medicamentos adquiridos pela Funasa/AP para o atendimento à saúde dos povos indígenas. Diante dessa circunstância, tomou a decisão que*

entendeu mais rápida e menos dispendiosa para corrigir tal situação, consistindo na transferência do arquivo morto da sede da Funasa/AP para o prédio localizado na Fazendinha. Feito isso, trouxe os remédios e produtos afins para serem armazenados em condições adequadas.

6.1.2 Diante das recomendações daquele relatório técnico, teria sido a solução que julgou acertada, uma vez que o arquivo podia ser buscado sempre que necessário, sem prejuízo financeiro e de vidas humanas. Por outro lado, quanto ao cuidado e a organização desse arquivo, isso caberia ao setor competente para tanto, sendo desnecessária ordem ou determinação formal para isso.

*6.1.3 **Análise:** o arquivo transferido da sede da Funasa/AP para o depósito localizado em Fazendinha não se tratava de arquivo morto, como faz entender o justificante. Isso porque, quando a equipe de inspeção visitou aquele depósito (2010), além de encontrar os documentos amontoados e atirados no assoalho, constatou ainda que documentos do exercício anterior (2009) já estavam no local. Para que o arquivo seja considerado ‘morto’, deve-se esperar, ao menos, o prazo de cinco anos, que vem a ser o lapso fixado no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 para que a Administração anule os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.*

6.1.3.1 A respeito dessa transferência, o responsável pelo setor de arquivo não concordou com essa remoção, conforme expediente enviado ao coordenador do órgão (anexo 8, fl. 65). Consta no relatório da comissão instituída para averiguar essa transferência, que tal remoção fora feita de forma desorganizada e a toque de caixa, além do risco de vir a desaparecer documentos importantes. Na ocasião, foram juntadas fotografias do local onde se encontram espalhados os documentos (anexo 8, fl. 65-71).

6.1.3.2 Nessas circunstâncias, não prospera o argumento de que o arquivo podia ser buscado sempre que necessário. Ante a sua desorganização, tornou-se quase que impossível acessar os documentos requeridos. Prova disso, é o fato da equipe de inspeção do TCU não ter conseguido verificar os pagamentos de diárias em função da desordem dos documentos, o que tornou inócua o cumprimento da alínea “c” da determinação efetuada pelo relator dos presentes autos, conforme mencionado no item 2 desta instrução. Quanto à organização desse arquivo, o setor responsável não recebeu comunicação para fazê-lo, conforme informou seu titular ao coordenador do órgão (anexo 8, fl. 65). Nesse sentido, sugerimos a rejeição das razões de justificativa do responsável.

*7. **Item relativo a Sra. Maria Alice Pires, chefe do Setor de Transporte – SOTRA à época dos fatos (principal, fl. 135):***

*7.1 **Audiência:** remoção precoce de arquivos, no final do exercício de 2009, sem ter adotado as medidas necessárias com vistas ao armazenamento e manutenção, em boa ordem, dos arquivos retirados e levados para o depósito situado em Fazendinha.*

*7.1.1 **Razões de justificativa:** a justificante informou que em nada concorreu para a transferência dos documentos para o galpão da fazendinha. Esclareceu que em 13/1/2010 teria sido procurada pelo Sr. Moisés Souza Santos, então coordenador à época, para que solicitasse o prazo de prorrogação do veículo e motorista emprestado junto ao Governo do Estado do Amapá. Na ocasião, esse responsável teria falado que gostaria de arrumar um lugar para colocar o arquivo que estava em uma sala no setor de material, cujos materiais estavam atirados no piso. Diante disso, procurou o responsável pelo setor de arquivo e relatou a intenção do então coordenador, o qual informou que não teria outro lugar para arquivar os documentos. Portanto, a transferência do arquivo não partiu de sua iniciativa, mesmo porque não teria essa competência para intervir em outro setor que não estava sob sua subordinação.*

*7.1.2 **Análise:** conforme exposto no item de audiência anterior, o então coordenador da Funasa/AP autorizou a remoção desse arquivo para a localidade de Fazendinha. Coube à responsável pelo Setor de Transporte levar esse arquivo para aquele local, não, porém, sua*

organização. Esta atividade seria de competência do setor específico, que não foi consultado, conforme informou seu titular ao coordenador (anexo 8, fl. 65). Sendo assim, sugerimos o acolhimento das razões de justificativa.

8. **Item relativo ao Sr. Jaezer de Lima Dantas**, ex-chefe da Divisão de Administração no período de 27/7/2004 a 22/4/2005 (principal, fl. 139):

8.1 **Audiência:** esclareça o fato de ter mantido sob sua chefia a Sra. Paula Simone Jucá Carrera, designando-a para executar trabalhos da atividade administrativa da unidade não relacionados com o objeto do convênio a qual não possuía qualquer vínculo com a Funasa/AP, mas sim com a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque – Aritu.

8.1.2 **Razões de justificativa:** informou que em decorrência da falta de servidores para as atividades administrativas nos diversos setores do órgão, a entidade conveniada cedia contratados para auxiliar os andamentos dos trabalhos. À época em que atuou como coordenador do órgão, a entidade conveniada foi a Associação dos Povos Indígenas do Aiãmpi - Aritu.

8.1.3 **Análise:** aplica-se ao presente item de audiência a mesma análise levada a efeito nos subitens 5.2.2 a 5.2.2.2 desta instrução.

9. **Item relativo ao Sr. Ocimar Melo Corrêa**, ex-chefe da Divisão de Administração da Funasa/AP, no período de 28/9/2005 a 13/9/2007 (principal, fl. 132):

9.1 **Audiência:** esclareça o fato de ter mantido sob sua chefia a Sra. Paula Simone Jucá Carrera, designando-a para executar trabalhos da atividade administrativa da unidade não relacionados com o objeto do convênio a qual não possuía qualquer vínculo com a Funasa/AP, mas sim com a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque – Aritu.

9.1.1 **Razões de justificativa:** informou que a Sra. Paula Simone Jucá Carrera já exercia essa função quando assumiu a chefia da Divisão de Administração. No momento de assumir essa chefia, o titular de RH e a chefe de gabinete apresentaram-lhe essa pessoa como sendo a secretária do setor.

9.3 **Análise:** aplica-se ao presente item de audiência a mesma análise levada a efeito nos subitens 5.2.2 a 5.2.2.2 desta instrução.

10. **Item relativo ao Sr. Antônio Adalberto de Sousa**, ex-chefe da Divisão de Administração no período de 13/9/2007 a 29/5/2008 (principal, fl. 133).

10.1 **Audiência:** esclareça o fato de ter mantido sob sua chefia a Sra. Paula Simone Jucá Carrera, designando-a para executar trabalhos da atividade administrativa da unidade não relacionados com o objeto do convênio a qual não possuía qualquer vínculo com a Funasa/AP, mas sim com a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque - Aritu.

10.1.1 **Razões de justificativa:** esclareceu que ao assumir a Chefia da Divisão de Administração a Sra. Paula Simone Jucá Carrera já atuava nesse setor, na qualidade de auxiliar administrativo, desde a administração anterior. Isso teria ocorrido para atender a solicitação do coordenador anterior no sentido de que a mesma continuasse prestando seus serviços no órgão, devido à carência de servidor habilitado para realizar as atividades de emissão de diárias e passagens.

10.1.2 **Análise:** aplica-se ao presente item de audiência a mesma análise levada a efeito nos subitens 5.2.2 a 5.2.2.2 desta instrução.

11. **Itens relativo a Sra. Paula Simone Jucá Carrera**, funcionária contratada pelo Convênio n. 1521/06/Funasa/Aritu:

11.1 **Audiência:** quem a designou para trabalhar nas dependências da Funasa/AP, em atividade distinta do objeto do citado convênio, qual seja, lançamento das concessões de diárias em sistema específico do órgão;

11.1.2 **Audiência:** se possuía senha própria ou se trabalhava com a senha do chefe imediato em seu trabalho de lançamento das PCD's no sistema, nos exercícios de 2006 e 2007?

11.1.3 **Audiência:** no caso de resposta positiva sobre se tinha à época senha própria, informar, quem foi o responsável por solicitar o perfil de operador e a consequente liberação de senha? Havia portaria oficial de designação para o encargo?

11.2 **Razões de justificativa:** não apresentou.

11.3 **Análise:** a Sra. Paula Simone Jucá Carrera deixou de apresentar suas razões de justificativa, não obstante tenha recebido pessoalmente a notificação (principal, fl. 152). Dessa forma, torna-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Orgânica do TCU. Ante a ausência de manifestação, restou prejudicado identificar precisamente o responsável que a designou para exercer suas atividades na Funasa/AP, inclusive, fornecendo-lhe senha para a elaboração de Propostas de Concessão de Diárias.

11.3.1 Entretanto, quando dos trabalhos de inspeção, a Sra. Substituta da Divisão de Administração da Funasa/AP informou que a referida senhora ocupou o cargo de Assistente Administrativo na Funasa/AP, no período de 5/7/2006 a 5/7/2009, por conta do Convênio n. 1521/06, este celebrado com a Funasa nacional. Nos exercícios de 2006 e 2007, ficou responsável pela elaboração de Propostas de Concessão de Diárias (anexo 8, f. 14).

11.3.2 Assim, como o cargo de Assistente Administrativo está vinculado à Divisão de Administração, cuja titularidade recaiu ao Sr. Ocimar Melo Corrêa no período de 28/9/2005 a 13/9/2007, pode-se presumir que tenha sido esse o responsável pela indicação para a referida função e o consequente fornecimento de senha para a elaboração de PCD. Porém, o mesmo afirmou, ao apresentar suas razões de justificativa, que a Sra. Paula Simone Jucá Carrera já exercia suas atividades no órgão quando assumiu a titularidade da função. Ainda que seja verídica essa informação, não se pode desconsiderar o fato de que, ao menos, nos exercícios de 2006 e 2007, a Sra. Paula Simone ficou responsável pela elaboração das PCD's, uma vez que consta seu nome de usuária no rodapé desses documentos (anexos 2 e 3).

11.3.3 Ainda que aquela senhora já se encontrasse no órgão quando o Sr. Ocimar Melo Corrêa assumiu a função de titular da Divisão de Administração, a mesma se manteve exercendo suas atividades com a sua anuência. Sendo assim, presume-se que tenha sido aquele, o responsável pela manutenção e fornecedor de senha, para que a mesma elaborasse as PCD's.

12. Concluído o exame das razões de justificativa dos responsáveis, resta ainda abordar a questão do efetivo cumprimento do teor do Acórdão/TCU n. 627/2008 - Plenário. Neste acórdão, o Tribunal determinou à Funasa que adotasse as medidas necessárias com vistas a identificar e repor ao erário as quantias pagas indevidamente a título de diárias, inclusive a colaboradores eventuais. Entretanto, o que se verificou foi que a Funasa transferiu essa responsabilidade para a Coordenação Regional do Amapá – Core/AP, que, por sua vez, passou a apurar os questionamentos efetuados pela Controladoria-Geral da União no Estado do Amapá, e não o objeto da determinação exarada pelo TCU.

12.1 Como a Coordenação Regional do Amapá não chegou a verificar aqueles fatos, houve a designação de equipe de inspeção do TCU para fazê-lo. Todavia, o trabalho não pôde ser levado adiante pelo fato da documentação ter sido enviada para o depósito localizado na Fazendinha. Nesse local, os documentos estavam espalhados pelo piso do depósito, o que inviabilizou a sua obtenção, bem assim o respectivo trabalho, conforme mencionado no subitem 6.1.3.2 desta

instrução. Portanto, se a Funasa tivesse designado seus servidores para cumprir o objeto do acórdão/TCU, provavelmente o resultado do trabalho teria sido diferente daquele realizado pela Core/AP.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Com base no exposto, sejam os autos encaminhados para o gabinete do excelentíssimo Ministro Relator José Jorge com as seguintes propostas:

I – considerar revel a Sra. Paula Simone Jucá Carrera, CPF 513.451.022-91, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Orgânica do TCU;

II – acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Gervásio Augusto de Oliveira, CPF 056.175.102-15 (subitem 4.1) e pela Sra; Maria Alice Pires, CPF 123.044.092-53 (subitem 7.1);

III – rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira (subitem 4.2); Abelardo da Silva Oliveira Júnior, CPF 148.851.072-53 (subitens 5.1e 5.2); Moisés Souza Santos, CPF 384.483.195-91 (subitem 6.1); Jaezer de Lima Dantas, CPF 215.821.652-20 (subitem 8.1), Ocimar Melo Corrêa, CPF 146.296.072-34 (subitem 9.1) e Antônio Adalberto de Souza, CPF 090.437.578-10 (subitem 10.1).

IV – aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, aos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira, Abelardo da Silva Oliveira Júnior, Moisés Souza Santos, Jaezer de Lima Dantas, Ocimar Melo Corrêa, Antônio Adalberto de Souza e Paula Simone Jucá Carrera, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal;

V – determinar à Fundação Nacional de Saúde que, quando for o caso de delegação de competência, exerça a devida fiscalização sobre a autoridade delegada, para não suceder que ocorra o desvio do foco do trabalho, como o praticado pela Coordenação Regional da Funasa no Estado do Amapá, para a qual foi delegada competência para verificar os fatos descritos no teor do Acórdão/TCU n. 627/2008 – Plenário, e que passou a cuidar dos questionamentos efetuados pela Controladoria-Geral da União – CGU ao gestor do órgão;

VI – determinar à Coordenação Regional da Funasa no Estado do Amapá que se abstenha de indicar pessoas estranhas ao quadro do órgão para exercer função sensível na Administração, em atenção ao Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da Constituição Brasileira de 1988, ao art. 7º do Decreto-Lei n. 200/1967, e ao art. 4º, inciso IV, do Decreto n. 2.271/1997, conforme orientação emanada pelo TCU por meio do Acórdão/TCU n. 71/2007 – Plenário, Sessão de 31/1/2007;

VII – determinar a cobrança judicial das dívidas, em caso de não recolhimento de forma regular.”

É o Relatório.